



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.617 - BA (2011/0056023-1)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVANTE : EMERSON FIGUEIREDO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PROTEGEM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.617 - BA (2011/0056023-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVANTE : EMERSON FIGUEIREDO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, que negou provimento ao agravo ao entendimento de que o v. aresto recorrido estaria de acordo com jurisprudência desta Corte.

A Defensoria Pública da União alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diz que o crime previsto no art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 tem a pena máxima de 1 ano de detenção. O prazo prescricional é de 4 anos, a teor do art. 109, V, do CP, e a denúncia foi recebida, em segundo grau de jurisdição, em 19.5.2009. Ocorre que se passaram mais de quatro anos desde então, estando consumada a prescrição.

No mérito, reitera os mesmos argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.617 - BA (2011/0056023-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Não prospera o inconformismo.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal sem razão a agravante. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não ser admissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na quantidade de pena que supostamente será aplicada no caso da ação penal ser julgada procedente. Esse posicionamento ficou sedimentado no verbete n. 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da Defensoria Pública para declarar extinta a punibilidade, com base na projeção da pena que sequer se sabe será aplicada.

No que tange ao mérito, o Tribunal de origem resumiu a controvérsia sob a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. No caso em comento, não há que se falar na existência de concurso aparente de normas entre o art. 55 da Lei n. 9.605/98 e o art. 2º da Lei n. 8.176/91, mas sim em concurso formal de crimes, tendo em vista que os dispositivos legais acima mencionados tutelam objetos jurídicos distintos.

2. A Lei n. 8.176/91, no seu art. 2º, descreve o delito contra o patrimônio público (usurpação), consistente, em última análise, na produção de bens ou na exploração de matéria-prima de propriedade da União, sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Já o objeto jurídico protegido pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desconformidade com a obtida. Nota-se, portanto, que os bens jurídicos tutelados pelas normas acima mencionadas são diversos.

3. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar, à luz da prova produzida nos autos, tanto crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) quanto crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público.

4. Acórdão mantido.

5. Embargos infringentes desprovidos (fl. 451).

Bem de ver que esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas (*ut* REsp 942.326/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13.10.2009).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991 E 55 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA REVOGAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.176/1991 PELA LEI 9.605/1998. TIPOS PENAIIS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, depreende-se que o primeiro visa a tutelar o patrimônio da União, ao incriminar aquele que explora matéria-prima sem a devida autorização, ao passo que o segundo busca proteger o meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar em conflito de normas, estando ambas em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

3. Recurso improvido (RHC 31.077/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.

1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.

2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 17.9.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/91, 55 DA LEI Nº 9.605/98, E 395, III, DO CPP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que 'não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal'. (REsp 922.588/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 114.293/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.3.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0056023-1

AgRg no
AREsp 8.617 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200733000069997 699986620074013300

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVANTE : EMERSON FIGUEIREDO SIMÕES
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVANTE : EMERSON FIGUEIREDO SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.